

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**  
**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**MINUTA**

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da **Promotoria de Justiça São Sebastião da Boa Vista**, neste ato representado pelo Promotora de Justiça **PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO ASSMANN** doravante designado **COMPROMITENTE**; de outro lado **CLEMILSON MIRANDA DOS SANTOS, RG nº 6423364 1ª via PC/PA, CPF nº 019.720.642-58**, com sede na Avenida Augusto Montenegro, ao lado do comercial Ferreira, beira mar, neste município, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos dos art.129, inc.III, da Constituição Federal; Art. 5º, inciso XXXII e art.82, inciso I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor- CDC);

CONSIDERANDO o Art. 7º. da Lei nº 8.078, de 11 e setembro de 1990. - IX Constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda, ou de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada nº. 216 Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de 15 de setembro de 2004, que estabelecer procedimentos de Boas Práticas para serviços de alimentação a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias do alimento: As Instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser mantidos em condições higiênico-sanitárias apropriadas. As operações de higienização devem ser realizadas por funcionários comprovadamente capacitados e com frequência que garanta a manutenção dessas condições e minimize o risco de contaminação do alimento;

CONSIDERANDO que conforme o § 2º da Portaria nº 304, de 22 de abril de 1996, a estocagem e a entrega nos entrepostos e nos estabelecimentos varejistas devem observar condições que garantam a manutenção em temperatura não superior a sete graus centígrados, no centro da musculatura da peça;

CONSIDERANDO o Art. nº 225 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o descumprimento da legislação referente aos produtos de origem animal, no aspecto administrativo, sujeita o infrator às sanções de advertências quando primário e não tiver agido com dolo é má - fé, multa nos casos em que não estiver compreendido nesta última, apreensão ou condenação da matéria - prima, suspensão de atividades e interdição total ou parcial do estabelecimento quando da inexistência de condições higiênico- sanitárias adequadas; além do pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causado, no aspecto cível.

## **RESOLVEM**

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições que seguem.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO**

Este TERMO tem como objeto a regularização por parte da COMPROMISSÁRIA para sanar as deficiências apontadas na ANÁLISE TÉCNICA Nº.473/2017 realizada pelo Grupo Técnico de Apoio Interdisciplinar (GATI) do Ministério Público do Estado do Pará.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS**

Em ajuste de conduta inquinada, obriga-se a compromissária a adotar as medidas a seguir descritas:

## **SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:**

Obriga-se a **COMPROMISSÁRIA** a realizar nos prazos descritos abaixo:

### **I -PRAZO IMEDIATO.**

I.01- Realizar limpeza diária dos locais que comercializam carne retirando todo o lixo e material em desuso;

I.02- Os permissionários que comercializam carne (bovina, bubalina e suína) e vísceras deverão realizar cadastramento junto à Vigilância Sanitária Municipal (VISA).

I.03- Se compromete em participar do treinamento de Boas Práticas de Fabricação e manipulação de alimentos a ser promovido pela Vigilância Sanitária Municipal (VISA).

I.04-. Retirar todos os animais, a exemplo cães e gatos, das áreas próximas dos açougues realizando a destinação correta de acordo com o que preconiza a legislação;

I.05- Se compromete em não realizar a salga de alimentos deteriorados;

I.06- Os açougueiros só poderão comprar, vender, utilizar como insumo, armazenar, carne, vísceras e seus derivados, submetida a prévia inspeção sanitária e provinda de matadouros e frigoríficos devidamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ);

I.07- Os permissionários deverão receber para comercialização carnes com cortes contendo, as marcas e os carimbos oficiais e de rotulagem de identificação da origem, devidamente embalados e identificados;

I.08- Os açougueiros devem realizar a troca de uniformes e Equipamentos de proteção individual (EPI) (calça, camisa, gorro e luvas) diariamente;

I.09- Os manipuladores devem usar cabelos presos e protegidos por redes, toucas ou outro acessório apropriado para esse fim, não sendo permitido o uso de barba. As unhas devem estar curtas e sem esmalte ou base. Durante a manipulação, devem ser retirados todos os objetos de adorno pessoal.

### **II PRAZO 30 DIAS.**

II.01 - Os permissionários deverão somente receber dos matadouros e frigoríficos, carne e vísceras COM TEMPERATURA DE ATÉ 7 (SETE) GRAUS CENTÍGRADOS, as quais

deverão ser armazenadas e conservadas em câmaras frigoríficas ou freezers, e expostas à venda em balcão refrigerado, preservando esta temperatura, que deve ser periodicamente controlada e registrada, sendo que os equipamentos deverão estar em bom estado de conservação e funcionamento;

II.02- A VISA deverá expedir carteira de saúde e de manipulador de alimentos para os açougueiros;

II.03 - Realizar a desratização apresentar certificado de execução do serviço;

II.04 - Realizar a aquisição de lixeiras com tampa para acondicionar o lixo;

II. 05 - Adquirir coletores para deposição dos resíduos (lixo) para as áreas de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotados de tampas acionadas sem contato manual;

II.09 -Substituir as tábuas de madeira por tábuas de corte de polietileno ou de outro material higienicamente correto.

### III PRAZO 90 DIAS

III.01 - Para ser cortada a carne em pequenos pedaços no interesse do consumidor os açougueiros devem ser utilizar **SERRA FITA ELÉTRICA E/OU FACA** e somente ser manipulada em **MESA DE AÇO INOX**;

II.02 Os permissionários dos mercados municipais obrigam-se a pesar a carne comercializada em balanças digitais, devidamente aferidas pelo INMETRO;

III.03- A carne deverá ser embalada em plástico tipo filme e colocada em sacolas brancas de material não reciclado apenas para transporte.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAC

O presente termo de ajustamento de conduta será levado ao conhecimento da Câmara técnica do Ministério Público do Estado do Pará para que, esta fiscalize o cumprimento das subcláusulas em parceria com a Vigilância Sanitária Municipal (VISA).

### CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS AVENÇADOS.

Transcorrido os prazos estipulados na subcláusula segunda será requisitada a inspeção no local ser realizada pelo **COMPROMITENTE** aos órgãos competente, podendo essa inspeção ser realizada pela VISA ou pelos Técnicos do Ministério Público Estadual.

Sendo constatado o descumprimento dos prazos, isolados ou cumulados, a compromissária será penalizada com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que será revestida para o fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do estado do Pará, cujo depósito deve ser realizado no banco do Estado do Pará (BANPARÁ), Agência 028 conta corrente nº180. 170-8, conforme recomendação do Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará por meio do Ofício Circular nº018/MP/PGJ de 19/09/2007.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO FORO**

As partes elegem o foro de São Sebastião da Boa Vista /PA competentes para dirimir eventuais conflitos decorrentes do presente TERMO.

Estando as partes ajustadas e acordadas, alertadas para a validade do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONJUDATA como título executivo, nos termos que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, vai o presente devidamente assinado pelos seus representantes, de igual teor e forma, para que assim produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 13 de fevereiro de 2019.

---

Patrícia Carvalho Medrado Assmann  
Promotora de Justiça Titular

---

Compromissário